



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-04330/15

Constitucional. Administrativo. Poder Executivo Municipal. Administração Direta. **Prefeitura de São José da Lagoa Tapada**. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de **2014**. Prefeito. Agente Político. Contas de Governo. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, exercício 2014. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de São José da Lagoa Tapada**. Através de Acórdão em separado, atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgar as contas de gestão do Chefe do Executivo, na condição de Ordenador de Despesas, pelo(a): atendimento parcial às exigências da LRF, regularidade com ressalvas das contas de gestão, aplicação de multa ao gestor, comunicação à RFB e recomendações.

PARECER PPL-TC- 0147 /16

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **São José da Lagoa Tapada**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº **Evilásio Formiga Lucena Neto**(CPF nº **013.963.244/10**). Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada; e das contas de gestão, que resultará em avaliação técnica das ações atribuídas ao Alcaide, na condição de ordenador de despesas.

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial de fls. 187/458, em 23/03/2016, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 542, de 23 de dezembro de 2013, estimando receita e fixando despesa em R\$ 25.230.418,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da despesa fixada na LOA;
- b) durante o exercício, somente foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais no montante de R\$ 4.258.145,66 e R\$ 1.144.801,03, tendo como fonte de recursos anulação de dotações;
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 16.117.490,43, inferior em 36,12% do valor previsto no orçamento;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 15.804.217,05 inferior em 37,36% do valor previsto no orçamento, dos quais R\$ 15.256.941,09 referem-se às despesas empenhadas pela Prefeitura de São José da Lagoa Tapada e R\$ 547.275,96 pela Câmara Municipal;
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 8.520.584,51;
- f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 12.096.549,23.

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superavit equivalente a 1,94% (R\$ 313.273,38) da receita orçamentária arrecadada;
- b) o Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 1.198.567,99,

distribuídos entre Caixa e Bancos, nas proporções de 2,16% e 97,84%, respectivamente;

c) o Balanço Patrimonial evidenciou deficit financeiro, no valor de R\$ 787.582,01.

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal;
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 2.946.332,78 correspondendo a 18,64% da Despesa Orçamentária Total (DORT), pago integralmente no exercício, examinados no Processo TC n° 3830/15.

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM), atingiu o montante de R\$ 2.036.276,75 ou **78,09%** das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%);
- b) a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), alcançou o montante de R\$ 2.327.312,05 ou **27,31%** da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS a importância de R\$ 1.253.776,42 ou **15,24%** da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 5.913.167,48 ou **48,88 %** da RCL (limite máximo=60%), considerando o Parecer TC n° 12/07;
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 5.551.331,48 ou **45,89%** da RCL (limite máximo=54%), considerando o Parecer TC n° 12/07.

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 28/03/2016 (fls. 459), a citação do Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, Prefeito de constitucional de São José da Lagoa Tapada, tendo o mencionado agente político, através de advogado habilitado, solicitado dilação de prazo para apresentação da contestação, pleito acatado pela relatoria.

O interessado acostou aos autos justificativas, acompanhadas de documentação de suporte (DOC TC. n° 24.291/16). Depois de compulsar detidamente as peças defensórias, a Auditoria manifestou entendimento mantendo as seguintes irregularidades:

1. Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC N° 03/10;
2. Elaboração de orçamento superestimado;
3. Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 5.250,10;
4. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
5. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 787.582,01;
6. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;
7. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações na cifra de R\$ 150.380,03;
8. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, no valor de R\$ 59.235,82;
9. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
10. Omissão de valores da Dívida Flutuante, na importância de R\$ 103.175,07;
11. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 184.298,72;
12. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, na quantia de R\$ 4.253,01;
13. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$155.541,80);

14. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R\$ 14.400,00);
15. Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade (R\$ 19.600,00);
16. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R\$ 7.968,93);
17. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;
18. Contratação e/ou pagamento de despesas junto a empresas impossibilitadas e/ou impedidas de contratar com a administração pública.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público emitiu o Parecer nº 01051/16 (fls. 1.086/1.107), da lavra do ilustre Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução, propugnando no sentido de que esta Egrégia Corte decida pelo(a):

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. **Evilásio Formiga Lucena Neto**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2014;
- b) **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** da mencionada responsável;
- c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Gestor no montante de **R\$ 13.219,03**, em razão de disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 5.250,10) e de despesas não comprovadas com combustível (R\$ 7.968,93);
- e) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- f) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- g) **ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências que entender cabíveis.

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A Constituição Republicana vigente deu contornos mais elásticos às competências e atribuições desenvolvidas pelas Cortes de Contas. Para muito além do poder/dever de fiscalizar a congruência dos atos administrativos com os aspectos legais, orçamentários e financeiros pertinentes, aos Tribunais de Contas foi franqueada a obrigação de avaliar os resultados obtidos decorrentes da conduta adotada pelo agente político, ou seja, examiná-los, também, sob o ponto de vista da legitimidade e economicidade.

Com muita razão o Constituinte alongou o braço dos TCs nas análises das contas dos responsáveis pela guardar, arrecadação e aplicação dos recursos da sociedade, dado ao universo de ações que integram a gestão pública administrativa. Não basta verificar se atuação esteve pautada na legalidade, é imperioso verificar se as metas e objetivos específicos foram alcançados (eficácia), qual o retorno por unidade de capital investido (eficiência) e, ainda, se a moralidade administrativa foi observada, tudo isso para preservar o interesse público, quer seja primário ou secundário.

Um ato legal não significa que o mesmo é moral, eficiente e eficaz, nem garante a compatibilidade com os anseios sociais, que, em tese, deveriam motivar sua prática.

Em idêntica senda, o Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal, no artigo 'A real interpretação da Instituição Tribunal de Contas' (Revista do TCE/MG. Ano XXI), assim lecionou:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.

Dito isso, passaremos a examinar os aspectos irregulares apontados pela Unidade de Instrução.

A) Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC N° 03/10;

De acordo com o exórdio, a Chefia do Executivo de São José da Lagoa Tapada ao remeter a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício em análise, deixou de encaminhar em anexo o Relatório de Gestão e a Relação dos Precatórios, em desconformidade com a Resolução RN TC n° 03/2010.

O artigo 12 da mencionado ato infralegal assim dispõe:

Artigo 12. A prestação de contas anual do Prefeito, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I – Relatório de gestão indicado, no mínimo, as realizações relativas à educação, saúde e assistência social, os investimentos em obras públicas, infra-estrutura e atendimento às comunidades rurais e a política de remuneração e capacitação dos servidores municipais, com especificações fiscais;

(...)

IX – Relação dos precatórios em 31 de dezembro.

Em defesa pessoal, o Prefeito de São José de Lagoa Tapada alegou que solicitou ao Tribunal de Justiça a Relação de Precatórios, contudo, a informação não foi disponibilizada a tempo de compor a PCA apresentada. Acompanhado a missiva de contestação tanto a citada relação quanto o relatório de gestão foram tombados.

No que tange aos precatórios, em conexão com o MPJTCE, os argumentos manejados suavizam a pecha. Todavia, como visto no inciso I do artigo 12 da Resolução TC n° 003/2010, o Relatório de Gestão é documento essencial ao exame das contas. Por se tratar de documento necessário ao auxílio do exame das contas em apreço, seu envio após a análise torna-o inoportuno para os seus fins. Desta forma, a intempestividade e a conseqüente barreira imposta à fiscalização dá azo à aplicação de multa.

B) Elaboração de orçamento superestimado.

C) Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 5.250,10.

D) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (R\$ 5.451,70).

Reza a instrução inicial que a Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, de maneira reiterada, tem elaborado orçamento, prevendo receita e fixando despesa, em nítido desconformidade com a realidade arrecadatória e de gastos da Edilidade. O cenário desenhado dá importante dimensão do desprezo à principal função do orçamento: planejamento. Uma boa gestão pública ou privada inicia-se com um especial zelo aos instrumentos de planejamento. É inconcebível imaginar que uma administração pública possa alcançar seus objetivos e metas sem prever, com o mínimo de acerto, o quanto irá arrecadar para dar suporte aos seus pretendidos gastos. Na prática, ideia ratificada pelo interessado, a programação orçamentária é desenvolvida aplicando-se ao orçamento anterior o percentual da inflação do período, sem qualquer preocupação com a observância às necessidades do município e à conjuntura econômico-financeira, fazendo desta importante ferramenta uma peça de ficção. É imperioso recomendar aos responsáveis pela condução do Executivo local que dêem a devida atenção aos instrumentos de planejamento gerencial (PPA, LDO, LOA).

Em relação às disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 5.250,10 (item 5.1.1 da peça de instrução inaugural), é preciso assentar que a Auditoria verificou diferenças pequenas nos saldos de mais de duas dezenas de contas bancárias (extratos bancários informados ao SAGRES X extratos examinados pelo Corpo Técnico), resultando em ausência de comprovação de recursos financeiros na ordem de R\$ 5.250,10, conforme quadro exposto na sequência.

Conta nº	Agência nº	Descrição da conta	Extrato - SAGRES	Extrato - Auditoria	Diferença
00000002201	005580	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	2.324,13	2.274,97	49,16
0000004380X	007955	FPM FUNDO DE PARTICIPACAO DO MUNICIPIO	132.404,65	132.127,43	277,22
000000059129	007595	CONV. DIN. ESCOLA	296,34	296,31	0,03
000000061948	007595	ITR IMPOSTO TERRITORIAL RURAL	549,84	539,82	10,02
000000094609	007595	IPU IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO	0,01	-	0,01
000000106844	007595	FE FUNDO ESPECIAL	9.740,80	9.719,30	21,50
000000113344	007595	I C M S ESTADUAL	9.074,84	9.001,74	73,10
000000113352	007595	PREF S. JOSE L. TAPADA IPVA	347,78	315,69	32,09
000000158151	007595	FEX-AUXILIO FINANCEIRO P/FOMENTO EXPOSTACOES	2.418,89	2.418,29	0,60
000000161896	007595	P N A T E - PM SAO JOSE	3.362,76	1.698,92	1.663,84
000000161918	007595	P E J A	492,19	492,06	0,13
000000187321	007595	PM S. JOSE LAGOA TAPADA-EMPB	41,51	41,50	0,01
000000191604	007595	AUXILIO FINANCEIRO	138,51	89,51	49,00
000000194395	007595	CPBF-CADASTRO UNICO	73,95	73,93	0,02
000000216933	007595	I S S IMPOSTO S SERVICOS	1.441,10	1.341,14	99,96
00000022376X	007595	B. BRASIL - MANUT. PETI	185,51	185,46	0,05
000000230405	007595	PMSJ LAGOA TAPADA	288,53	288,52	0,01
000000243728	007595	FUNDEB	124,52	-	124,52
000000254657	007595	FAEC SIA (SUS)	1.311,66	1.311,34	0,32
000000254983	007595	PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO	6.014,70	6.014,69	0,01
000000256080	007595	PNAP - PRE-ESCOLA	673,17	673,00	0,17
000000262633	007595	PSAO JOSE LAGOA TAPADA-FMSPBFI	8.615,78	8.611,84	3,94
000000321397	007595	FUNDO DE ASSIST. SOCIAL-BENEFICIO DE P.VARIÁVEL II	3.030,18	3.030,12	0,06
000000325872	007595	CONVENIO 734706-2010	12,25	-	12,25
000000344907	007595	FMS S. JOSE L. TAPADA-FUS	1.398,23	-	1.398,23
000000347450	007595	PM SAO JOSE LAG TAP - PAC II PROINFANCIA	6.271,46	6.269,90	1,56
000000417092	007595	PSAO JOSE DA LAGOA FMSSCFV	229,11	202,63	26,48
000000420107	007595	PM SAO JOSE L. TAPADA-AFM	60,81	60,80	0,01
000006240260	005584	FMSSJLT - PAB FIXO	151.990,07	151.244,25	745,82
000006240287	005584	FMSSJLT - TETO M.DE ALTA E MEDIA COMP.- MAC	9.699,74	9.039,76	659,98
Total			352.613,02	347.362,92	5.250,10

Doutra banda, quanto ao item 5.1.2 do exórdio, os Peritos do TCE verificaram o inverso. Em três contas bancárias o valor contido nos extratos anexados ao SAGRES é inferior em R\$ 5.451,70 àquele perscrutado pela Auditoria, de forma demonstrada a seguir.

Conta nº	Agência nº	Descrição da conta	Extrato	Extrato - Auditoria	Dif.
000000002538	005584	SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA PREF	3.734,59	9.112,97	-5.378,38
000000090298	007595	CV TRANSPORTE ESCOLAR	349,98	410,92	-60,94
000006240295	005584	FMSSJLT - VIGILANCIA EM SAUDE (SAN/EPID)	11.517,94	11.530,32	-12,38
Total			15.602,51	21.054,21	-5.451,70

Se por um lado faltam recursos, noutra vê-se excesso em montante muitíssimo aproximado. No geral, por se apresentarem equivalentes, falta e excessos, praticamente, se anulam não gerando divergência nas disponibilidades apuradas tanto pela Auditoria quanto pela Administração. Em função do exposto, entendendo não existir espaço para censura pecuniária, todavia, cabe recomendar um maior cuidado na confecção das informações contábeis.

E) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 787.582,01.

O relatório nuper estampa uma situação superavitária do orçamento no exercício em exame (R\$ 313.273,38). Considerando o resultado orçamentário positivo, vê-se que o déficit financeiro apurado pela Auditoria não decorre de eventos gerenciais do período em foco, sendo reflexo de descompassos em anos anteriores. Desta feita, é importante que este Sinédrio recomende e oriente a atual Administração municipal no sentido de executar o orçamento público com parcimônia, com vistas a evitar a elevação da dívida pública.

F) Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.

F1) - Inexigibilidades nº 002/2014, nº 003/2014 e nº 010/2014: Serviços jurídicos

Reza o item 6.0.1.a da instrução inicial que a Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada contratou por meio de inexigibilidade serviços de assessoria em licitações e contratos (Inexigibilidade nº 002/2014), serviços jurídicos (inexigibilidade nº 003/2014) e atendimento jurídico a pessoas carentes (inexigibilidade nº 010/2014) quando tais atividades comportam viabilidade de competição e ensejariam, portanto, a realização de regular certame licitatório. Em todos os casos, a Auditoria assentou que os procedimentos desenvolvidos sob os auspícios do art. 25 da Lei nº 8.666/93 não estavam acompanhados de prova pesquisa de preços, bem como careciam de documentos probatórios da regularidade perante a Seguridade Social e ao FGTS.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sedimentou entendimento no qual é aceitável a contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil antecedido de inexigibilidade licitatória. Neste aspecto, não há motivos para censurar a conduta da autoridade responsável. Todavia, entre outras exigências, a exceção à regra da licitação deve, em procedimento próprio, demonstrar, inequivocamente, que o valor do serviço contratado é compatível com aquele praticado no mercado. Tal confirmação se dá mediante a apresentação nos autos do procedimento de pesquisa de preços. A ausência deste instrumento de prova dificulta, sobremaneira, a percepção acerca da necessária adequação e rende ensejo à aplicação de multa.

Quanto à omissão relativa aos elementos de prova da regularidade com a Seguridade Social e o FGTS, primeiro, urge esclarecer que os contratados são pessoas físicas. Para entendermos a suposta violação ao dispositivo, devemos dar destaque ao artigo questionado:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, **conforme o caso**, consistirá em:

(...)

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (grifo nosso)

A presente obrigação decorre do mandamento esculpido no § 3º do artigo 195 da CFRB/88, assim redigido:

Artigo 195 (...)

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (grifei)

Ao conjugar os dois preceptivos, legal e constitucional, verifica-se que a propalada imposição só alcança as pessoas jurídicas, não se estendendo ao caso presente. Destarte, a pretensa irregularidade não subsiste.

F2) Pregão Presencial nº 019/2014: aquisição de medicamentos (registro de preços).

Com relação a este procedimento a instrução aponta as seguintes falhas:

- Justificativa para a necessidade de licitação genérica e indeterminada, sendo a mesma utilizada para a aquisição de medicamentos ou aquisição de combustíveis;
- Falta de comprovação da pesquisa de preços realizada;
- Ausência de indicação no edital, e respectivos anexos do preço máximo que a Administração Pública está disposta a gastar na aquisição de medicamentos;
- Relação dos medicamentos sem especificação detalhada;
- Parecer jurídico genérico e superficial, sem pontuar aspectos específicos do processo;
- Superestimação dos quantitativos a serem adquiridos pela administração.

As faltas arroladas pela Unidade Técnica de Instrução, à exceção da última (superestimação dos quantitativos a serem adquiridos pela administração), dão a dimensão da pouca importância depositada pela Administração ao procedimento. Em alguns instantes não fornece prova de obrigações indispensáveis e em outros trata a licitação sem as especificidades por ela requerida. O pregão em discepção há de ser declarado irregular e ao Alcaide deve ser cominada multa pessoal.

Tangente à superestimação dos quantitativos, em análise superficial, não vejo infração alguma. Trata-se de procedimento prévio à confecção de ata de registro de preços, a qual outros interessados podem aderir, com ganho de eficiência, pois não precisariam repetir idêntico certame, e para tanto o objeto, em regra, é dimensionado para além das necessidades do órgão ou poder.

G) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações na cifra de R\$ 150.380,03.

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade oportunidade de participar dos negócios públicos.

Conforme a peça de inauguração da análise, a PM de São José da Lagoa Tapada deixou de promover certame para despesas licitáveis no valor de R\$ 150.380,03. A título de esclarecimento, os desembolsos estão assim distribuídos: aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 41.723,85), de materiais e equipamentos permanentes (R\$ 13.180,00), material hospitalar (R\$ 36.456,18), elaboração de plano de habitação (R\$ 23.520,00), elaboração de projeto de engenharia (R\$ 20.800,00) e locação de veículos (R\$ 14.700,00).

Não é demais lembrar que o Parecer Normativo PN TC nº 52/04 consigna que a imperfeição levantada autoriza a emissão de parecer contrário à aprovação das contas daquele que a incorreu. Por outro lado, a incorreção discutida sequer atinge a 1% da despesa total empenhada no exercício (0,95%), não sendo, a meu ver, motivo razoável para impingir sanção tão gravosa. A pena pecuniária é a reprimenda mais adequada e proporcional para o caso concreto, sem prejuízo das recomendações de praxe.

H) Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, no valor de R\$ 59.235,82.

A Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada registrou incorretamente dois empenhos (02867/14 e 02869/14) na rubrica “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica” quando deveria escriturar em “Obras e instalações”. De modo geral, o erro avistado não compromete as informações de despesas da edilidade, entretanto, analiticamente, interfere na apuração de determinados tipos gastos, notadamente, obras e serviços de engenharia, com relativo prejuízo àqueles que buscam acompanhar os resultados da Administração com base nos demonstrativos confeccionados lastreados em registros carentes de precisão. Cabe recomendação no sentido de não reincidir na falha.

I) Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

A inconsistência esquadrihada recebe tratamento apropriado pelo Ministério Público de Contas e a ele me acosto, pedindo vênua ao subscritor do Parecer (Procurador Brádson Tibério Luna Camelo) para colacioná-lo ao meu voto:

O Órgão Auditor, ao examinar a folha de pagamento dos professores a municipalidade constante do Sagres, constatou a percepção de vencimentos abaixo do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública por três professoras da municipalidade.

O Gestor informou que as professoras ingressaram antes da Constituição de 1988 e que as “(...) servidoras acima mencionadas terem sido admitidas como professoras, as mesmas não prestam serviços em salas de aula por não apresentarem qualificação profissional exigida pela LDB, apenas prestando serviços de apoio aos profissionais do magistério (FUNEB 40%), conforme informado pela Secretária de Educação do município”. A defesa juntou como prova do alegado declaração da Secretária Municipal de Educação (fl.801).

A alegação do Interessado é bem factível, uma vez que apenas três “professoras” perceberam menos que o piso legalmente estabelecido. No entanto, acompanhamos o entendimento da Auditoria a seguir exposto:

Caso, elas não possuem a qualificação exigida pela legislação para atuarem como professoras, salvo melhor juízo, tal anotação deve constar nas fichas funcionais das servidoras, o Município deve providenciar seu reequadramento em cargo compatível que possua requisitos de admissibilidade, atribuições e remuneração compatíveis com o cargo/função anteriormente exercidos, e, conseqüentemente, ser realizada também correção do cargo no SAGRES.

Assim, a falha deve ensejar recomendações nos termos sugeridos pelo Órgão Auditor.

J) Omissão de valores da Dívida Flutuante, na importância de R\$ 103.175,07;

K) Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 184.298,72.

Ao redigir o item 11.4.1 do relatório inicial, o Perito do TCE/PB consignou que o Executivo de São José da Lagoa Tapada deixou de empenhar, em momento oportuno, despesas incorridas em 2014, no valor de R\$ 103.175,07, para registrá-las, extemporaneamente, no exercício seguinte, em rubricas próprias quando deveria tê-las em “Despesas de Exercícios Anteriores”. A conduta descrita, sob a ótica da Auditoria, busca esconder parcela do passivo, com vistas a não influir negativamente nos demonstrativos contábeis.

O princípio da competência impõe que as gastos pertencem ao exercício social em que incorreram independente do pagamento. Alicerçado nesta regra, a contabilidade municipal teria o dever de empenhar a despesa no período (ano) de sua ocorrência. De fato, ao examinar o documento tombado aos autos pela Instrução (DOC TC n° 08625/16) todas as despesas lá arroladas e empenhadas em 2015 reportam-se a fatos vivenciados no ano anterior (2014).

Perscrutando o material produzido pela Unidade Técnica (DOC TC n° 08625/16) verifica-se que parcela significativa dos empenhos anotados relaciona-se com obrigações do período anterior (dezembro), mas que, por sua natureza, são pagas no exercício seguinte, tais como: Obrigações previdenciárias patronais, fornecimento de energia elétrica e água, serviços de telefonia, entre outros. Nestes casos, a técnica contábil orienta a adoção de empenho por estimativa (no exercício) ou empenho em “Despesas de Exercícios Anteriores” (no ano subsequente), com vista a atrelar a despesa ao período de sua ocorrência. De forma diversa, o setor responsável pelos registros dos fatos contábeis lançou as despesas em rubrica do exercício seguinte, embora que o histórico do documento (nota de empenho) se referisse ao ano de em que ocorrera.

*Entendo que, no caso concreto, houve falha nos registros das despesas (empenhamento equivocado), no entanto, não enxergo conduta dolosa tendente a escamotear fração do passivo. Na verdade, a atitude irregular é prática que se repete ao longo do tempo. Nos albores de 2014 também são percebidas despesas de dezembro de 2013 registradas no ano seguinte em rubrica diversa de “Despesas de Exercícios Anteriores”. Mesmo não se utilizando da grafia contábil mais adequada, a meu ver, não há que se falar em omissão de dívida. **Cabe multa em função do registro incorreto das despesas e recomendações para evitar a recalcitrância da falha.***

Tangente à suposta omissão da dívida fundada, acredito assistir razão ao interessado. Há provas nos autos da solicitação tempestiva, promovida pela Administração municipal, ao Tribunal de Justiça e a CAGEPA das pendências relativas aos precatórios (R\$ 118.535,40) e ao saldo do parcelamento de obrigações referentes ao fornecimento d'água (R\$ 65.763,32), respectivamente. O almanaque processual eletrônico também contém documentos elaborados pelo Judiciário e pela Companhia de abastecimento de água da Paraíba e disponibilizados à Prefeitura de São José da Lagoa Tapada em instante posterior a confecção da Prestação de Contas Anual, exercício 2014. De reforço a essa assertiva, vê-se que em 29/09/15, antes da elaboração do relatório inicial, a Chefia do Executivo colacionou ao álbum processual a lista de precatórios (DOC TC n° 54.413/15) e o saldo da dívida com a CAGEPA (DOC TC n° 54.608/15).

Os fatos narrados comprovam que a omissão das citadas obrigações decorreu de circunstâncias que extrapolavam a competência e o raio de ação do gestor municipal. Não se pode penalizar alguém por aquilo que não deu causa, notadamente se todas as providências assecuratórias da escrituração tempestiva e completa foram ministradas em tempo oportuno.

L) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, na quantia de R\$ 4.253,01.

Determina o inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal que é crime de responsabilidade do Prefeito repassar ao Legislativo montante inferior ao estipulado na Lei Orçamentária Anual. Por seu turno, o inciso I, caput, do mesmo artigo limita os gastos do Parlamento mirim a 7% da receita tributária e das transferências do exercício anterior, para municípios com população inferior 100 mil habitantes, e adverte ao Chefe do Executivo que incorra em idêntico crime na hipótese de repassar cifra que supere este limite.

Em outras palavras, se o limiar de 7% da receita tributária e das transferências do exercício anterior ultrapassar o valor orçado na LOA para transferências ao Legislativo, a Administração será obrigada a destinar montante não inferior àquele previsto na Lei dos Meios. Doutra banda, caso a previsão duodecimal orçamentária extrapolem o percentual indicado no inciso I do artigo 29-A da Lex Mater, o repasse deverá ser igual a este marco.

In casu, o valor destinado ao Legislativo em 2014 alcançou a cifra de R\$ 547.275,96, enquanto a LOA consignava créditos orçamentários na ordem de R\$ 603.021,00 e a fronteira imposta pelo inciso I do artigo 29-A seria de R\$ 551.528,96. Ante os números apresentados, o Executivo deixou de transmitir à Mesa Diretora da Câmara Municipal a quantia de R\$ 4.253,01 (0,77% do valor devido), infringindo o mencionado dispositivo constitucional.

Não se discute a afronta ao mandamento supralegal, pode-se ponderar a extensão da falta cometida. Segundo o Órgão Ministerial, “O repasse a menor de verbas à Câmara Municipal pode constituir sério embaraço a atividades normais do Poder Legislativo, representando grave ofensa ao princípio da separação dos poderes.” Peço todas as vênias ao representante do Parquet para discordar da afirmação considerando-se o panorama delineado na presente circunstância. A cifra não trespasada, como bem asseverou a Auditoria, não corresponde sequer a 1% do devido e pouca representatividade teria sobre eventuais entraves financeiros da Câmara. Por isso, a irregularidade admite mitigação, não gerando reflexos contrários às contas ora discutidas, entretanto recomendação.

Ademais, em casos de crimes de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, a doutrina e a jurisprudência acenam que a competência para instaurar o processo e julgá-lo compete às Câmaras Municipais.

Nessa esteira afirma Alexandre de Moraes:

No tocante, porém, às infrações político-administrativas (crime de responsabilidade próprio), a competência para julgamento é da Câmara Municipal, uma vez que se trata de responsabilidade política do chefe do Executivo local.

Áquela Instituição caberia verificar se houve ou não infração político-administrativa e penalizar o infrator, se o caso assim reclamasse, na exata medida do juízo de seus componentes, e sua inércia não investe o TCE/PB de tal prerrogativa.

M) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$155.541,80).

Para o levantamento do real valor da contribuição patronal a ser recolhida, é mister trazer à tona que, além da aplicação linear da alíquota contributiva, é imperioso expurgar do salário-contribuição, base da apuração, as parcelas descritas no §9º, art. 28, da Lei nº 8.212/91. Ademais, necessário se faz compensar os valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade em relação à quantia calculada como contribuição previdenciária patronal devida.

Tomando por base a assertiva nuper, entendo que a metodologia utilizada pela Unidade de Instrução merece reparos, na medida em que não houve, no cálculo do salário-contribuição, a exclusão das parcelas exigidas, bem como a apuração e compensação dos benefícios previdenciários cognominados de salário-família e salário-maternidade.

Face ao exposto, entendo que o valor apurado como devido ao INSS não goza de certeza e liquidez, muito embora, sirva de parâmetro admissível e razoável, para verificação do quantum contribuído pelo Ente em relação ao valor devido, posto que a discrepância não se afigura substancial.

De acordo com o cálculo da Auditoria, o total de despesas com pessoal, no exercício em crivo, atingiu a cifra de R\$ 3.852.730,27. Aplicando-se a alíquota contributiva patronal (20,28%) sobre o total das

despesas com pessoal extrai-se o volume devido de R\$ 781.33,70. Considerando que foram empenhadas contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 625.791,90, o valor estimado não empenhado/recolhido aos cofres da Seguridade Nacional importou em R\$ 155.541,80, equivalente a 19,9% do valor calculado pela Unidade Técnica. Em tempo, é importante fazer constar que a quantia devida certamente alcançaria cifra significativamente menor, se os ajustes listados fossem efetuados.

Em função do exposto e com base em jurisprudência pacífica, esta Egrégia Corte de Contas tem se manifestado a favor dos administradores públicos quando a única eiva identificada nos autos capaz de macular as contas incide sobre recolhimento de contribuição previdenciária patronal em volume inferior ao estimado. Todavia, esta mitigação é condicionada ao recolhimento igual ou superior a 50% do valor devido, fato evidenciado no caso em comento. Cabe, então, comunicação à Receita Federal do Brasil acerca dos possíveis irregularidades tangentes às contribuições devidas ao INSS.

N) Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

A falha em crivo alude à ausência de informações sobre quilometragem percorrida e/ou consumo médio de combustível de alguns veículos.

A imperfeição em epígrafe demonstra a inércia dos responsáveis pelo gerenciamento municipal frente à necessidade de instalar sistemas de controle interno que possam colaborar para a consecução de uma administração eficiente, eficaz e, sobretudo, efetiva. Deixar de fazer uso de ferramentas de controle, geralmente, expõe a situações indesejadas que podem culminar em prejuízos ao erário público.

O Sistema de Controle Interno é exigência da LRF (art. 54) e da Constituição Federal (art. 31 e 74) e sua implantação é recomendada sistematicamente por esta Egrégia Corte de Contas.

A omissão constatada dá azo à aplicação de multa pessoal ao gestor, com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB, sem prejuízo de recomendação ao Chefe do Poder Executivo de São José de Lagoa Tapada com vista à instalação de sistema de controle da frota veicular, no qual contenha informações relativas ao consumo individualizado de combustíveis.

O) Contratação e/ou pagamento de despesas junto a empresas impossibilitadas e/ou impedidas de contratar com a administração pública.

A Auditoria identificou pagamentos no valor total de R\$ 4.846,26 à credora LÚCIA LOPES DE LIMA-ME (CNPJ: 12.431.787/0001-25), referente à compra de passagens de ônibus para funcionários diversos da Prefeitura. Frisou que a senhora LÚCIA LOPES DE LIMA é servidora municipal (agente administrativa), que, por força do artigo 9º da Lei nº 8.666/93, estaria impedida de contratar com o Poder Público Municipal.

Em suas justificativas o interessado procurou afastar a pecha sob o argumento de que a conduta desenvolvida visou atender ao princípio da economicidade. Segundo a defesa, a empresa da citada servidora é a única no município de São José da Lagoa Tapada a oferecer serviços de transporte regular de passageiros. Alternativamente, poder-se-ia utilizar os préstimos de outras aziendas localizadas em Urbes distantes em média 50 km da Comuna cujas contas são avaliadas, incorrendo-se nos custos adicionais do deslocamento.

É bem verdade que o artigo 9º da Lei de Licitações e Contratos foi aviltado. Porém, não é menos legítima a procura de meio menos custoso de se obter o pretendido serviço por parte da Administração, bem como é de pequena monta a despesa em questão. Ademais, não vislumbro a ocorrência de comportamento doloso advindo do gestor responsável. Sopesando toda conjuntura fática, entendo razoável advertir ao Alcaide que proceda a aquisição de bens e serviços em perfeita sintonia com os mandamentos da Lei nº 8.666/93.

P) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R\$ 14.400,00).

No exercício sob luzes, a PM de São José da Lagoa Tapada contratou a Sra. Marília Rufino de Andrade para prestar orientação e atendimento jurídico às pessoas carentes do Município, atividade assemelhada àquela desenvolvida pelas defensorias públicas. Na visão da Auditoria, ao ente municipal não foi conferida a competência para criar e manter instituições/serviços desta natureza e, por isso, a

despesa seria considerada não autorizada e lesiva ao patrimônio público. Todavia, em nenhum momento, há questionamentos a respeito da execução da assessoria.

Sobre a temática, muito apropriada é a manifestação do representante do Parquet, a qual merece o devido destaque e bem reflete a posição deste Relator, in verbis:

A Constituição Federal atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre assistência jurídica e Defensoria pública, conforme disposto no artigo 24, XIII. Portanto, não autorizou aos municípios legislar sobre tais matérias, o que também inviabiliza a prestação dos referidos serviços, haja vista a estrita legalidade que rege a Administração Pública brasileira.

Por outro lado, o artigo 5º, LXXIV, também da Constituição Federal, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Neste caso, a palavra “Estado” está colocada de maneira ampla, o que poderia levar a interpretação de que os municípios brasileiros também poderiam prover a assistência jurídica gratuita. Atualmente, o Supremo Tribunal Federal vem discutido, por meio da ADPF n.º 270, a possibilidade de criação de defensorias públicas no âmbito municipal, no entanto, a matéria ainda aguarda julgamento.

Ora, a Constituição Federal deve ser interpretada de forma sistemática, ou seja, os dispositivos da Carta Magna devem se correlacionar na busca de uma interpretação harmônica, evitando, assim, contradições geradas pela simples leitura de artigos isolados. No presente caso, parece claro que a Constituição Federal não atribuiu competência aos municípios para fornecerem assistência jurídica gratuita, haja vista a interpretação ampla de Estado ser claramente restringida pelo artigo 24, XIII.

Observa-se que a despesa em comento, por mais nobre que seja a sua natureza, é irregular, uma vez que contraria a Constituição Federal. No entanto, o Gestor não deve ser penalizado, haja vista a notada ausência de má-fé e a comprovada debilidade do Estado (Defensoria Pública) de fornecer serviços dessa natureza aos moradores carentes do Município de São José de Lagoa Tapada. Dessa forma, deve-se recomendar ao Gestor a suspensão imediata da prestação destes serviços, sob pena de responsabilização futura.

Q) Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade (R\$ 19.600,00)

Sinteticamente, o exórdio, confirmado pela análise de defesa, informa que a Comuna locou um caminhão caçamba (CA/D11000, marca: GM / Chevrolet, de placa: MZI-2482, ano: 1986) destinado à prestação de serviços à Secretaria de Infraestrutura, ao valor anual de R\$ 42.000,00, enquanto a aquisição de idêntico veículo (modelo e ano) demandaria desembolso de aproximadamente R\$ 22.400,00, consoante tabela FIPE. Portanto, para o Órgão Auditor, a referida locação provocou um gasto adicional de R\$ 19.600,00, considerado antieconômico.

Ressalte-se, novamente, a objetividade e clareza das ponderações ministradas pelo MPJTCE. Sem embargos, o subscritor do Parecer interroga se haveria economicidade e plausibilidade em adquirir um caminhão com quase trinta anos de uso, com todos os pesados custos de manutenção a ele atrelados. Outrossim, para fins de comparação, o Ministério Público fez um levantamento das despesas mensais com locação de bem móvel equivalente (caminhão caçamba) em diversos municípios, concluindo ao final que a parcela mensal do contrato locatício em testilha (R\$ 3.5000,00) “é bem inferior à média desse tipo de contratação e bem próximo do valor mais baixo praticado”. Sopesando as considerações efetuadas, o Procurador responsável pelo parecer entendeu que a imputação sugerida não deveria permanecer, opinião por mim compartilhada.

R) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R\$ 7.968,93).

Foram consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio despesas com fornecimento de combustível (diesel) consideradas excessivas, no montante de R\$ 7.968,93, conforme quadro abaixo.

Descrição - Veículo	Valor empenhado	Valor apurado	Excesso apontado
---------------------	-----------------	---------------	------------------

<i>Caminhão caçamba</i>	<i>R\$ 10.864,96</i>	<i>R\$ 7.205,73</i>	<i>R\$ 3.659,23</i>
<i>Caminhão Pipa</i>	<i>R\$ 7.751,70</i>	<i>R\$ 4.703,28</i>	<i>R\$ 3.048,42</i>
<i>Trator esteira</i>	<i>R\$ 14.063,01</i>	<i>R\$ 12.801,73</i>	<i>R\$ 1.261,28</i>
Total	R\$ 32.679,67	R\$ 24.710,74	R\$ 7.968,93

A análise efetuada pela Auditoria é rica em detalhes e digna de elogios, porém, a meu ver, admite alguns reparos e considerações.

De saída, ressalte-se que a Unidade Técnica adota parâmetro de consumo médio de combustível (3km/l) obtido pela revista “Transporte Mundial” em teste específico para os veículos em questão. (Caminhão caçamba e pipa) Em minha modesta opinião, tal baliza não se mostra adequada para a verificação de possível excesso na aquisição do insumo. Explico: ao ler a reportagem (DOC TC nº 11.438/16) vê-se que o veículo foi submetido a condições ideais de teste, como por exemplo: carga parcial, rodovia federal (rodovia Anchieta) em excelente estado de conservação, velocidade controlada, percurso (239,6 km) marcado por longos trechos de descida de serra e ausência de congestionamentos.

No presente caso, os caminhões, diuturnamente, são submetidos a estradas vicinais pouco cuidadas, necessitando trafegar em marchas mais lentas que demandam quantidade adicional de combustível. Com frequência, a carga depositada na caçamba ou no tanque é igual ou superior àquela indicada pelo fabricante. Ademais, em relação ao caminhão pipa, sublinhe-se que este ao encher o tanque e esvaziá-lo opera com o motor ligado, elevando assim, ainda mais o consumo médio. Citadas situações, certamente, conduzem a um consumo médio bem distinto daquele admitido pela Auditoria, não devendo ser considerado o excesso apurado com base no cenário ideal.

Quanto ao trator de esteira, sem adentrar no mérito da sistemática apurativa, que, repito, comporta ajustes, observa-se que o excedente sinalizado (R\$ 1.261,28) representa 8,96% do volume total diesel adquirido e destino à referida máquina (R\$ 14.063,01). Na hipótese de retificação, mesmo que mínima, a proporção tenderia a ser reduzida a percentual insignificante.

Por fim, considere que o Executivo de São José de Lagoa Tapada adquiriu material carburante para abastecimento da frota, no montante total de R\$ 354.705,72 (fonte SAGRES) e a suposta extrapolação R\$ 7.968,93. Em outras palavras, se abstivéssemos as ponderações discorridas nos parágrafos antecedentes, o excesso alardeado representaria apenas 2,24% do total de combustível adquirido no período em discepção.

Os motivos listados alhures autorizam-me a afastar a pecha para fins de emissão de juízo de valor.

*Encimado em todos os comentários extensamente explanados, voto pela emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais da PM de São José da Lagoa Tapada, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Srº **Evilásio Formiga Lucena Neto** e, em Acórdão separado, pelo (a):*

- 1) **Declaração de atendimento parcial** aos preceitos da LRF;*
- 2) **Regularidade com ressalvas das contas de gestão** do mencionado responsável;*
- 3) **Aplicação de multa** ao Sr. **Evilásio Formiga Lucena Neto**, Prefeito Municipal de São José da Lagoa Tapada, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondendo a 205,55 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinado-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado;*
- 4) **Comunicação à Receita Federal do Brasil** acerca de insuficiência no empenhamento/recolhimento de encargos securitários;*
- 5) **Recomendação** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;*
- 6) **Recomendação** ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis;*

- 7) **Recomendação** à Administração municipal no sentido de executar o orçamento público com parcimônia, com vistas a evitar a elevação da dívida pública;
- 8) **Recomendação** ao Mandatário municipal que envide esforços, junto com sua assessoria, no sentido de elaborar o projeto de lei orçamentária de forma planejada, avaliando detidamente as necessidades municipais e adequando-as as reais expectativas de realização de receitas para o exercício alvo.
- 9) **Recomendação** à Chefia do Poder Executivo com vista à implantação e funcionalidade do controle interno, dando especial ênfase, inclusive, ao controle de gastos com combustíveis e peças automotivas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-4330/15, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São José da Lagoa Tapada, Srº **Evilásio Formiga Lucena Neto**, relativa ao exercício de 2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de setembro de 2016

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 12:52



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 10:15



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 21:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 12:36



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 11:48



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL